



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 14/2024

Acórdão: n.º 35/2024

Data do Acórdão: 28/02/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de Sal, apresentando, para tanto, os fundamentos que se seguem:

1. *“O requerente foi detido no dia 01 de outubro de 2023;*
2. *Apresentado ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal, e na sequência de primeiro interrogatório judicial, foi-lhe imposta, como medida de coacção, a prisão preventiva, enquanto suspeito da prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 6.º a) da lei 78/IV/93, de 12 de Julho.*
3. *Totalmente inconformado com tal medida, por considerá-la como sendo ilegal, carecendo de pressupostos legais e com manifesta violação dos princípios da legalidade, adequação e da presunção de inocência (...), o arguido recorreu ao Egrégio Tribunal da Relação de Barlavento para que fosse declarado nulo e revogado o referido despacho, e em consequência, o recorrente fosse restituído à liberdade e substituída a medida de prisão preventiva por outras medidas de coacção que respeitassem os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, e fosse menos gravosa e não privativa da liberdade (...).*
4. *Acontece que, Venerando, até a presente data, passados mais de 04 (quatro) meses, o arguido não obteve qualquer resposta por parte do*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Egrégio Tribunal da Relação de Barlavento e nem sequer foi deduzida acusação, violando assim o disposto no art.º 314.º n.º 1 do CPP, onde diz que "o Ministério Público encerrará a instrução... arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos..."

5. *Portanto, de acordo com o disposto no art.º 279.º n.º 1 a) do CPP, encontra-se ultrapassado o prazo de duração máxima da prisão preventiva."*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo que seja declarada extinta a medida de coação aplicada e, em consequência, ordenada a sua imediata restituição à liberdade.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva respondeu, em suma, nos seguintes termos: compulsando "(...) os autos no qual lhe foi aplicado a medida de coação preventiva, agora Processo Comum Ordinário n.º 98/2023-24, constata-se, efetivamente, a aplicação daquela medida na data de 02 de outubro de 2023, conforme o Despacho de fls. 22 e sgts.; entretantes, folhados aqueles autos, constata-se também que foi deduzido a acusação contra o mesmo arguido, pelo despacho do Ministério Público, datado de 24 de janeiro de 2024 e enumerado como fls. 91 a 92; feito o cômputo do prazo, data vénia, de 02 de outubro de 2023, data da decretação da prisão preventiva, à 24 de janeiro de 2024, data da prolação da acusação, não havia decorrido os quatros meses delimitados na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do Cód. de Proc. Penal, mas, antes e em rigor, tão-somente 3 meses, 3 semanas e 1 dia. Em suma, não se mostra, pois, exaurido o prazo de prisão preventiva".

Com base nisso, o Mmo. Juiz do Tribunal requerido asseverou que a providência requerida deve improceder, por falta de fundamento fático-legal.

Com a resposta juntou aos autos o doc. de fls. 12 a 13.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto dito que, proferida a acusação, o processo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

entrou na fase seguinte, razão pela qual o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal, o que implica o indeferimento do pedido. Por sua vez, reiterando as razões apontadas na petição, o Defensor do Requerente considerou que, não tendo este sido notificado da acusação, ele se encontra em situação de prisão ilegal, pelo que a providência deve ser deferida.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 01/10/2023, na ilha do Sal, na sequência de uma averiguação policial, o Requerente foi detido, em flagrante delito, por ter sido encontrado substâncias estupefacientes no seu poder.
2. Entregue ao poder judicial e submetido a primeiro interrogatório, no fim, foi-lhe aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva, por estar suficientemente indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.
3. No dia 28/01/2024, o Ministério Público deduziu acusação contra o ora Requerente, por tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12/07.
4. No dia 28/02/2024, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base em documentos mandados juntar aos presentes autos pela entidade responsável pela sujeição do Requerente à medida de coação pessoal prisão preventiva.

b) Do direito aplicável

O *habeas corpus* é uma providência específica e extraordinária, com assento constitucional no art.º 36.º da CRCV, destinado à proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, contra abuso de poder, adveniente de detenção ou prisão ilegal, podendo ser requerido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

pela pessoa privada da liberdade ou por qualquer outra, no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente. Trata-se, pois, de um instituto que é um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana¹, valor superior de Estados de Direito Democrático como é o caso de Cabo Verde².

Em sintonia com a Constituição, entre nós, a privação da liberdade só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas pela lei.

Extravasadas essas situações, havendo detenção ou prisão manifestamente ostensiva, dada a excecionalidade dos casos em que é admitida a privação da liberdade, a lei autoriza o acionar desse mecanismo expedito.

Entretanto, conforme diretriz constitucional e imposto pela legislação processual penal, porque a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, essa providência só pode ser acionada nos casos explicitamente catalogados na lei.

Assim, em sintonia com a lei, haverá espaço para provimento de *habeas corpus* «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Dado ao carácter extraordinário e urgente o *habeas corpus*, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se assegura que o mesmo só pode lograr provimento nos casos expressamente anunciados acima³. Porque assim é, fora desse quadro legal, não se é autorizado acionar e nem pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instituto.

¹ A *dph* é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

² Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.

³ De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Outrossim, resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, pois, os prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase em que estiver o processo, extingue-se, automaticamente, a medida de coação.

No entanto, cumprido o prazo de uma certa fase passa-se, de imediato, para a seguinte.

Apresentados os dados essenciais, reportando-se ao caso concreto, conforme depreende-se da petição formulada, o Requerente alega estar em prisão ilegal porque, no seu dizer, se encontra preso preventivamente para além do prazo de 4 (quatro) meses permitido legalmente, sem que tenha sido acusado e notificado, o que viola a al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

Entretanto, conforme resulta da factualidade assente, essa afirmação não corresponde à verdade e não procede a argumentação expendida. No primeiro caso porque, ao invés do dito pelo Requerente, se constata que no dia 24/01/2024 foi deduzida acusação contra ele, no segundo porque, para passagem à fase seguinte, se torna dispensável a notificação da acusação.

Como é sabido, o prazo processual de prisão preventiva previsto no n.º 1 do art.º 279.º do CPP é uno, contado a partir do início da execução dessa medida de coação pessoal e que se vai aumentando à medida que o processo passa à fase seguinte. Ao certo, os prazos de prisão preventiva são estabelecidos em função da fase processual, sendo que, ao prazo anterior, se acresce o da fase subsequente, a medida que se passa à cada uma das fases previstas legalmente.

No caso concreto, tendo o Ministério Público deduzido acusação, que é o ato processual que, nos termos da lei [art.º 279.º, n.º 1, al. a), do CPP], depende a passagem do prazo respeitante à dita medida de coação para a fase seguinte, a prisão preventiva não se extinguiu, sendo que,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

proferida acusação, o prazo que passou a contar é o da fase posterior que tiver lugar (ACP ou julgamento), isso independentemente do momento em que o arguido é notificado da acusação⁴.

Ora, estando provado que o Requerente foi detido no dia 01/10/2023 e que no dia 24/01/2024 foi proferida a acusação, não só se constata que esta foi deduzida dentro do prazo legal estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP como se infere que, logo, se passou à fase seguinte, estando a vigorar o prazo processual subsequente de prisão preventiva (de ACP ou julgamento). Em outros termos, cumprido o prazo legal de 4 (quatro) meses imposto pela lei como prazo máximo genérico de prisão preventiva para a fase processual até a acusação, isso a contar do dia da privação da liberdade até a dedução da acusação, à luz da lei, entrou-se na fase seguinte, cujo prazo máximo genérico de prisão preventiva é de 8 (oito) meses, se tiver havido ACP), ou de 14 (catorze) meses, se, ao invés disso, se tiver avançado para a fase de julgamento.

Estando o processo em uma destas fases, porque nenhum deles ainda foi ultrapassado, não se fala de prisão preventiva ilegal, para efeitos de provimento da pretendida providência.

Em suma, estando claramente demonstrado que o Requerente foi acusado muito antes do expirar do dito prazo de quatro meses, porque na sequência da acusação, automaticamente, se passou para o prazo da fase seguinte, que ainda não foi transposto, não se pode falar de prisão ilegal devido a excesso de qualquer prazo legal para sujeição do arguido à dita medida de coação pessoal, razão pela qual a providência requerida não tem qualquer base legal.

§

Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 35.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

⁴ De entre outros, cfr. Ac. do STJ, n.º 119/2022, de 02/12/2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 28/02/2024

O Relator⁵
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.